

PARECER Nº 02 , DE 2019 - CEOF

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF ao Projeto de Lei nº 1.994, de 2018, que Altera a Lei 4.190, de 6 de agosto de 2008, que 'Assegura a todas as crianças nascidas nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde do Distrito Federal o direito ao teste de triagem neonatal, na sua modalidade ampliada'.

AUTOR: Deputada Celina Leão

RELATOR: Deputada Júlia Lucy

*Relator AD-HOC Deputado
Eduardo Pedrosa*

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria da Deputada Celina Leão, visa alterar a Lei nº 4.190/2008, que "assegura a todas as crianças nascidas nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde do Distrito Federal o direito ao teste de triagem neonatal, na sua modalidade ampliada", incluindo dois novos testes de triagem.

O art. 1º inclui os testes de triagem neonatal para detecção de Imunodeficiência Combinada Grave (SCID) e de Doenças Lisossomais.

As cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário constam dos arts. 2º e 3º, respectivamente.

Na justificação, a autora expõe a necessidade de diagnóstico e tratamento precoce dessas doenças por meio da triagem neonatal ampliada constante da Lei nº 4.190/2008.

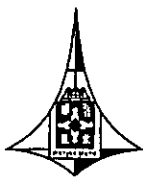
O Projeto de Lei – PL nº 1.994/2018 foi distribuído para análise de mérito na Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, e para admissibilidade na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF e Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

Na CESC, o PL nº 1.994/2018 foi aprovado no âmbito da 10ª Sessão Ordinária de 2018, realizada em 14/11/2018.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito da CEOF.

É o relatório.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL nº 1994/2018
Fls. 12 Rubrica *[assinatura]*



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 64, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e, se existente, o mérito dessa.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Assim, cabe examinar se o PL nº 1.994/2018, com relação à inclusão dos testes de triagem neonatais propostos, impactará o orçamento do Distrito Federal, uma vez que eventuais despesas decorrentes serão custeadas com recursos dotados na conta da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

No que tange ao PPA, Lei nº 5.602/2015, observa-se que a medida é compatível com seu Programa "6202 – Brasília Saudável", na ação "4225 - Desenvolvimento das Ações de Atenção às Redes de Saúde".

Por seu turno, a LDO para o exercício de 2019, Lei nº 6.216/2018, estabelece que:

Art. 3º As programações orçamentárias devem atender as seguintes finalidades:

[...]

IX – **assegurar os recursos necessários** à execução das políticas e programas destinados à **proteção e defesa da criança**, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso. (grifou-se)

[...]

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1994/2018
Fis. 13 Rubrica 014

Art. 33. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao **atendimento de crianças**, de adolescentes e de pessoas com deficiência devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias. (grifou-se)

Quanto à LOA distrital em vigor, Lei nº 6.254/2019, constata-se que a Unidade Orçamentária 23901 – Fundo de Saúde do Distrito Federal possui o Programa de Trabalho "10.302.6202.4225.0002 – Desenvolvimento das ações de atenção às redes de saúde - rede de atenção à saúde materna-infantil – SES – Distrito Federal". Nessa rubrica há previsão de despesa conforme o elemento de despesa "30 – material de consumo", cuja dotação pode ser utilizada para custeio dos testes de que trata a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Júlia Lucy - NOVO**



proposição em análise, uma vez que na definição de material de consumo incluem-se material hospitalar e ambulatorial.

Além disso, em consulta ao Sistema Integrado de Informações Governamentais – SIGGo, constatou-se que, de fato, há empenhos de 2019 (no programa de trabalho e elemento de despesa descritos) referentes a aquisições de insumos para testes de triagem neonatal.¹

Dessa forma, a execução de eventuais despesas decorrentes dos testes de triagem neonatal propostos no PL nº 1.994/2018 tem adequação orçamentária e financeira, sendo, portanto, o projeto em tela admissível nesta CEOF, visto que é compatível com o PPA e a LDO e, como é uma despesa abrangida por crédito genérico, sua adequação com a LOA depende da existência de dotação suficiente no momento de sua execução, devendo-se somá-las a todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no respectivo programa de trabalho, de forma a não se ultrapassar os limites estabelecidos para o exercício.

Ademais, configurada a adequação da proposição por não gerar impacto orçamentário e financeiro, **resta prejudicada a análise quanto ao mérito** da respectiva adequação, de que trata o art. 64, II, a, do RICLDF.

Por fim, ressalta-se que a proposição ora em análise será objeto de exame da CCJ, que verificará a competência dessa Casa para a propositura de projetos dessa natureza.

Por todo o exposto, por entender que a proposição apresenta os requisitos essenciais quanto à adequação orçamentária e financeira, somos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.994/2018, no âmbito de competência desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputada **Júlia Lucy**
Relator

Deputado **Agaciel Maia**
Presidente

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL nº 1994/2018
Fls. 14 Rubrica

¹ Por exemplo, as Notas de Empenho: 2019NE02189, 2019NE03084, 2019NE03086 e 2019NE03087 – UG/Gestão: 170101/17901.